



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-10281/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/02702/2012
PROTOCOLO	: 1230631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 157/2011
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO 75/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA COMPOREM AS CESTAS BÁSICAS DOADAS PELA PREFEITURA MUNICIAPL DE CASSILÂNDIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 161.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO
- EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 157/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e a empresa **Aragão Comércio de Alimentos Ltda.**, tendo como objeto a aquisição, de forma parcelada, de gêneros alimentícios, para comporem as cestas básicas doadas pela Prefeitura Municipal de Cassilândia.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 6792/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

- pela regularidade e legalidade do Termos Aditivo e da execução contratual (2ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 311, inciso II, e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 157/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que o 1º Termo Aditivo, que se refere à alteração de prazo, foi devidamente formalizado.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	R\$	161.400,00
Valor empenhado	R\$	146.872,00
Valor Anulado	R\$	20.782,00
Valor Notas Fiscais	R\$	126.090,00
Total em ordens bancárias emitidas	R\$	126.090,00

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado em conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

- 1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 157/2011**, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
- 2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis**, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.**

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri